



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 23.987/2015-PGJ

**ASSUNTO:** Impugnação interposta pela empresa **FACILITY INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME**

**PREGÃO ELETRÔNICO:** 40/2015-PGJ

**INTERESSADO:** Procuradoria-Geral de Justiça

**EMENTA:** Edital. Licitação. Pregão Eletrônico. Impugnação Prévia. Registro de preços para eventual contratação de empresa para fornecimento de móveis (cadeiras) destinadas às necessidades do Ministério Público do RN – Preenchidos os requisitos de admissibilidade – Mérito negado.

1. **A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, sediada na Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 – Candelária - Natal/RN - CEP: 59.065-555, por meio de seu Pregoeiro, designado por meio da **PORTARIA n.º 1.646/2015**, de 11 de junho de 2015, publicada no **D.O.E. n.º 13.456**, edição de 12 de junho de 2015, na forma da Lei 10.520/2002 e Lei Complementar n.º 123/2006, pelas Resoluções n.ºs 179/2014-PGJ e 199/2014-PGJ e, subsidiariamente, da Lei n.º 8.666/1993; responde à **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** interposta, de forma tempestiva, pela empresa **FACILITY INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME**, encaminhada por e-mail, à fl. 199-206.

2. O edital do presente certame tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL FORNECIMENTO DE MÓVEIS (CADEIRAS) DESTINADAS A ATENDER ÀS NECESSIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**.

## I - DA ADMISSIBILIDADE

3. Inicialmente, analisando a presente impugnação, verifica-se que foi preenchido o pressuposto de admissibilidade, conforme Cláusula Décima Terceira, item 14.1 do Edital, onde assim pronuncia:

### 14 DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

**14.1 - Até 2 (DOIS) DIAS ÚTEIS** antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico **cpl@mprn.mp.br**.

4. Sob essa égide, entendemos como tempestiva a impugnação ofertada, posto que a abertura do certame se dará no dia **06 de julho de 2015** e a peça impugnatória foi encaminhada, por e-mail, em **02 de julho de 2015**, à fl. 199-206.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

## II - DO ARGUMENTO DA IMPUGNANTE

5. Nas razões para a sustentação do seu pleito, às fls. 200-206, a recorrente **FACILITY INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME** argumenta, em síntese, que:

[...] As justificativas constantes do item 6.2 Termo de Referência, relativo à aquisição do mobiliário por grupos, não condiz com a composição do lote.

[...] As especificações técnicas do termo de referencia são restritivas limitando a competitividade.

6. Ao final, pugna para que seja alterada a redação do subitem 9.6 do Termo de Referência, a fim de que seja exigida a apresentação de qualquer certificado que atenda a Norma NBR 13.962/2006, sem condicionar a apresentação de certificado com o laudo, com as devidas justificativas da exigência escolhida. Caso não acolhendo a tese da recorrente, que os autos do processo sejam remetidos à Autoridade Competente para análise e decisão.

## III - DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

7. Em resposta aos questionamentos formulados, pronunciou-se o setor requisitante, ora Gerência de Material e Patrimônio, à fl. 210, nos seguintes termos:

1. Considerando a solicitação dar retirada da exigência de apresentação da certificação da ABNT e alteração do método de seleção da proposta de grupos para itens. referentes ao Pregão Eletrônico 40/2015-PGJ/RN, apresentada pela empresa A FACILITY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-ME., a Gerência de Material e Patrimônio informa sobre o **indeferimento do pleito** pelo seguintes motivos:

a) A utilização do método de seleção por grupo justifica-se diante da natureza semelhante ou da relação que guardam entre si alguns itens no mix de produtos a serem adquiridos, a utilização de grupos de itens no processo licitatório mostra-se viável à Administração e não demonstra prejuízo na perda de economia de escala, bem como não impede a ampla participação de licitantes para cada segmento agrupado, uma vez que os potenciais licitantes de cada grupo não são excludentes entre si, além da especialidade em cada segmento agrupado ser mais benéfico por questões de padronização e tonalidade de cores dos produtos.

b) Quanto as especificações das cadeiras e poltronas .poderão ser aceito processos detalhes e acabamento similares ou superior deste que atender as especificações mínima do edital.

c) É importante ressalta a manutenção desse dois pontos questionados pela FACILITY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-ME, não restringem o caráter competitivo da licitação considerando as diversas empresas que atendem as esse pontos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

#### IV DO MÉRITO

8. Ante os fatos e fundamentados apontados, o Pregoeiro e Equipe de Apoio reconhecem como tempestivo o pedido de impugnação ao edital interposto pela empresa **FACILITY INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME**, por ter sido apresentado no prazo legal; e, no mérito, decidem por **DAR IMPROVIMENTO**, estribado na regra do art. 41 da Lei nº 8.666/93 e no parágrafo primeiro do art. 12 da Resolução nº 179/2014-PGJ, bem como o não envio dos autos à Autoridade Competente por não ter havido alteração no Anexo I – Termo de Referência do Edital, consoante pronunciamento do setor técnico à fl. 210, pois tal remessa implicaria na suspensão do certame sem motivo justificado.

Natal/RN, 03 de julho de 2015.

Jorge Alvares Neto  
Pregoeiro da PGJ/RN

José Isaías do Nascimento  
Membro da Equipe de Apoio ao Pregão

Daniela Rocha Vale Martins  
Membro da Equipe de Apoio ao Pregão

Marcos Antônio de Macedo Cardozo  
Membro da Equipe de Apoio ao Pregão

Marcos Dionísio da Silva  
Membro da Equipe de Apoio ao Pregão

José Leandro da Costa  
Membro Suplente da Equipe de Apoio ao Pregão